

TC 007.308/2010-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição de Lago-Açu/MA

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito (CPF 137.381.943-04), Gilmar Gama Vieira, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 268.339.992-87), Iran Silva Vale, ex-Secretário Municipal de Educação (CPF 288.560.583-91), João Batista Aires Amorim, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF 282.758.533-20), Jose Wilson Pereira de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF 023.392.773-53) Plínio Oliveira Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF 812.453.353-91), D. O. Amaral Ltda (CNPJ 05.083.341/0001-91), Herkus Comércio e Representações Ltda (CNPJ 12.530.887/0001-09), A. L. Silva Serviços Ltda (CNPJ 04.837.196/0001-24), C. R .P. Construções Reformas e Projetos Ltda (CNPJ 02.318.189/0001-90) e Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo-ME (CNPJ 02.063.075/0001-47).

Advogados constituídos nos autos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA 7.323), Kassio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7.842), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492).

Dados do Acórdão Condenatório (peça 59, p. 1-9)

Número/Ano: 2983/2013

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 6/11/2013

Ata: 43/2013

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Estão corretas a grafia dos nomes dos responsáveis?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do CPF dos responsáveis? (ver extrato do CPF nos autos)		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está correta a identificação da deliberação recorrida?	X		
5. Os cofres identificados no acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos?	X		
6. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU?	X		
7. A(s) multa(s) será(o) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive quanto ao		X	

valor do(s) débito(s) imputados, com os termos do acórdão prolatado?			
9.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator? (confrontar item a item da proposta com o acórdão).	X		
10. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
11. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
12. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
13. Há alguma medida processual (ex: arresto de bens) a ser tomada?		X	

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão em epígrafe, **FOI** identificado erro material referente ao número do CPF do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, visto que contou no aludido acórdão o CPF 856.674.553-15, em vez do CPF 137.381.943-04, constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peça 62).
2. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC 4/2013-Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao Gabinete Relator Ministro José Múcio Monteiro, via Ministério Público/TCU, para a promoção do apostilamento do **Acórdão 2983/2013** – Plenário, Sessão de 6/11/2013, Ata 43/2013 (peça 59), consignando a seguinte alteração: onde **se lê:** CPF 856.674.553-15, **leia-se:** CPF 137.381.943-04, conforme documento de **peça 62**.

Secex/MA, 1ª D T, 26 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
 AUCE/MAT. 682-3